



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO PÚBLICA**

AUCILEIDE SOUZA DE ARAUJO

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE ALTO SANTO/CE.**

LIMOEIRO DO NORTE/CE

2018



AUCILEIDE SOUZA DE ARAUJO

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE ALTO SANTO/CE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Oliveira Vieira.

LIMOEIRO DO NORTE/CE

2018



Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Sistema de Bibliotecas da UNILAB
Catalogação de Publicação na Fonte.

Araujo, Aucileide Souza de.

A687i

Improbidade administrativa na gestão pública: um estudo sobre a atuação do Ministério Público na comarca de Alto Santo/CE / Aucileide Souza de Araujo. - Redenção, 2018.

47f: il.

Monografia - Curso de Especialização em Gestão Pública, Instituto De Ciências Sociais Aplicadas, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Flávio de Oliveira Vieira.

1. Corrupção administrativa - Brasil. 2. Gestão pública. 3. Alto Santo. 4. Ministério público. I. Título

CE/UF/BSCL

CDD 354.810094



AUCILEIDE SOUZA DE ARAUJO

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE ALTO SANTO/CE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada em: 23/11/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Flávio de Oliveira Vieira (Orientador)
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

Prof.^a Dra. Sandra Maria Guimarães Callado
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

Prof.^a Me. Maria do Socorro Maia Silva
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)



A Deus por nos dar o dom da vida, a paciência e sabedoria para buscar a realização dos sonhos.

Aos meus pais, Aucídio Antônio de Araujo e Antônia Marcelino de Souza Araujo por terem abdicando de muitas coisas para que eu pudesse estudar.



AGRADECIMENTOS

À UNILAB, por oportunizar e dinamizar o Ensino à Distância, levando o conhecimento e a qualificação aos lugares mais remotos e desprovidos de ensino público de qualidade.

Aos meus pais Aucídio e Antonieta, meus irmãos Aucidivan e Anne Kataliny por entenderem a minha ausência no convívio familiar nos últimos meses.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará, órgão onde sou servidora pública, que me inspirou a fazer esse trabalho, para que a população saiba o quão importante é a atuação no Ministério Público para a construção de uma sociedade justa.

Aos amigos, Cícero Gomes, Nunes e Adriano pela parceria nas viagens para o Polo de Limoeiro do Norte, sem vocês teria sido mais difícil.

A amiga Bruna Nicole por sempre incentivar os estudos e por acreditar que a Educação é um canal de mudança social.

Aos colegas da turma de pós-graduação em Gestão Pública, pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas.

Ao Prof. Dr. Flávio Oliveira Viera, pela paciência, presteza e orientações.

Aos professores participantes da banca examinadora Eduardo Soares Parente e Ailana Linhares de Sousa Medeiros pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.



“A corrupção compromete a integralidade dos valores que informam a ideia de República, frustra a consolidação das instituições, compromete políticas públicas nas áreas sensíveis, como saúde e segurança, além de afetar o próprio princípio democrático.” Celso de Mello – Ministro do STF.



RESUMO

A improbidade administrativa, hoje, pode ser considerada uma das maiores chagas da Administração Pública do Brasil. Tornou-se frequente o envolvimento de agentes públicos em casos de corrupção, abuso do poder e outras situações que desvirtuam a legítima função do administrador público. Nesta perspectiva, o presente estudo tem por objetivo geral demonstrar a atuação do Ministério Público frente ao combate à improbidade administrativa, notadamente no Município de Alto Santo. São objetivos específicos da análise desenvolvida: mostrar que o gestor público, ao lidar com a coisa pública, não está isento de mecanismos de controle e fiscalização dos seus atos e apresentar o Ministério Público como guardião constitucional da integridade moral, material e legal do patrimônio público, mediante o exercício das prerrogativas legais de investigação, materializadas por meio do inquérito civil, bem como da propositura de ação civil por improbidade administrativa para sancionar os atos lesivos ao erário. Trata-se de uma pesquisa descritiva e exploratória, realizada através da análise qualitativa dos dados e informações obtidos nas ações civis públicas ajuizadas na Comarca de Alto Santo, como também nos inquéritos civis em trâmite na Promotoria de Justiça de Alto Santo. Constatou-se que só nos últimos dois anos foram ajuizadas vinte e sete ações civis públicas, pleiteando o ressarcimento aos cofres públicos municipais de aproximadamente 7.682.458,31 (sete milhões seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e trinta e um centavos) a título de danos ao erário. Conclui-se que sem uma fiscalização rígida e atuante o detentor do poder tende a abusar dele e que a atuação do Ministério Público, em Alto Santo, revela-se de fundamental importância para combater a ingerência administrativa, pleitear o ressarcimento ao erário municipal e penalizar os atos lesivos praticados pelos gestores ímprobos.

Palavras-chave: Ministério Público. Improbidade Administrativa. Alto Santo.



ABSTRACT

Administrative impropriety today can be applied to the major causes of the Brazilian Public Administration. Become involved frequently with cases of corruption, abuse of power and other opportunities that can be used in the role of public administrator. The indicator of general objective of the Ministry of Public Affairs in front of the Administrative Improbability Game, notably in the Municipality of Alto Santo. The public function has not a control program of public authority in the public community, is not is, is not isent of control monitoring the fiscalization of social and legal material with the process of legal prerogatives of investigation, materialised by means of the civil inquiry, as well as the filing of civil action for administrative improbity to sanction the acts injurious to the treasury. This is a descriptive and exploratory research carried out through the qualitative analysis of the data and sources of power of civil litigation in the County of Alto Santo, as well as in the civil investigations underway in the Alto Santo Public Prosecutor's Office. The seven years meet and are sent to the city's coffers of 7,682,458.31 (millions of dollars and eighty-five million euros and eighty-five cents). and thirty-one cents) a title of damage to the treasury. It concludes that without a rigid and active supervision of the power to take power over the Public Prosecutor's Office in Alto Santo, it proves to be fundamental to combat administrative interference, to claim reimbursement to the municipal treasury and to penalize the harmful acts practiced by the impotent managers.

Keywords: Ministry Public. Administrative Improbability. Alto Santo.



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ACP	Ação Civil Pública
CF/88	Constituição Federal de 1988
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
ICP	Inquérito Civil Público
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPASA	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Alto Santo
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
MP	Ministério Público
ORTN	Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional
p.	Página
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
TEC-CE	Tribunal de Constas do Estado Ceará



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
1.1 Justificativa.....	14
1.2 Problema.....	14
1.3 Objetivos.....	14
1.3.1 Objetivos Gerais.....	15
1.3.2 Objetivos Específicos.....	15
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	17
2.1 Conceito de Improbidade Administrativa.....	17
2.1.1 Legislação Brasileira que Disciplina a Improbidade Administrativa.....	19
2.1.2 Lei N. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – LIA.....	19
2.2 MINISTÉRIO PÚBLICO.....	22
2.2.1 O Inquérito Civil Público.....	22
2.2.2 A Ação Civil Pública.....	24
3 METODOLOGIA.....	26
4 ANÁLISE E RESULTADOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE ALTO SANTO/CE.....	27
4.1 Dados da Promotoria de Justiça de Alto Santo.....	27
4.2 Dados da Vara Única da Comarca de Alto Santo.....	28
4.3 Resultados.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35
APENDICE.....	37
QUESTIONÁRIO DA PESQUISA.....	37



QUESTIONÁRIO DA PESQUISA REALIZADA COM O JUIZ DA COMARCA DE ALTO SANTO.....	39
ANEXOS.....	42
ANEXO A – LISTA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS/IMPROBIDADE TRAMITANDO NA VARA ÚNICA DE ALTO SANTO.....	42
ANEXO B - CERTIDÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO SANTO COM O QUANTITATIVO DE INQUÉRITOS CIVIS EM TRÂMITE	44
ANEXO C – RELAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ COM GESTORES DE ALTO SANTO COM INDICAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	47

1 INTRODUÇÃO

A Improbidade Administrativa, hoje, pode ser considerada uma das maiores mazelas que, infelizmente, ainda aflige a Administração Pública do País. A prática desenfreada e impune de atos de corrupção no trato com os dinheiros públicos precisa ser combatida da forma mais severa possível, para que sua prática seja desestimulada. Um dos meios de combate a improbidade é a firme atuação do Ministério Público, assegurando a aplicação da lei e garantindo o respeito aos princípios que circundam a moralidade administrativa.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 trouxe em seu texto, além da ampliação dos direitos sociais, o princípio da moralidade administrativa, inovando no ordenamento jurídico pátrio com dispositivos legais. O art. 37, §4º estabeleceu sanções aos agentes públicos que atuam com improbidade no trato da administração da coisa pública. Desde então a exigência de observância da legalidade perante a Administração Pública foi incrementada com o dever de observância dos preceitos morais e éticos na condução da coisa pública.

A forma de repressão dos atos de improbidade está no artigo 37, § 4º da Constituição Federal. Primeiramente é indispensável deixar claro que a probidade administrativa é um direito difuso, pois toda a coletividade tem interesse em que a Administração Pública seja proba. Isto posto, infere-se do texto constitucional que um atuar com probidade é um direito subjetivo constitucional da população brasileira. É em razão dessa existência de um direito subjetivo a uma Administração proba, que é possível a tutela jurisdicional da probidade administrativa. A própria CF/88, artigo 127, apresenta o Ministério Público como o órgão competente para se insurgir contra a falta de zelo com a coisa pública.

Alinhada a esse pensamento de zelo e responsabilidade na Gestão Pública, no início da década de 1990, foi publicada a Lei nº. 8.429/92, também conhecida como Lei de Improbidade administrativa – LIA, dispositivo legal que além de definir os atos que importam improbidade administrativa, também disciplinou e regulou a ação civil por improbidade administrativa, um significativo mecanismo de controle da moralidade administrativa e de responsabilização civil, política e administrativa do agente ímprobo.

O texto constitucional, em seu art. 129, III, conferiu ao Ministério Público a legitimidade ativa para o ajuizamento de ação em face do agente político ou agente público,

servidor ou não, que atue de forma ímproba. Este poder foi confirmado pela Lei de Improbidade Administrativa – LIA, em seus artigos 16 a 18.

1.1 Justificativa

Nos últimos anos o Brasil atravessa a maior crise política, ética e moral da história da Nova República, pós promulgação da Constituição Federal de 1988. Até pouco tempo imperava a impunidade e indiferença no que diz respeito às atitudes ímprobas praticadas pelos administradores da *res* pública. A corrupção, a falta de ética, a ingerência e a malversação da coisa pública são comportamentos comuns na sociedade brasileira, notadamente na classe que enverga cargos políticos e em Alto Santo não é diferente.

Não obstante as constantes denúncias veiculadas na mídia a respeito de improbidade e corrupção, a efetividade das investigações e denúncias imputando condutas ímprobas a gestores públicos ainda mostram-se ínfimas, diante do universo de 5.570 municípios brasileiros.

Em face do exposto, o presente trabalho mostra-se relevante para informar aos cidadãos os mecanismos de controle dos atos atentatórios ao erário e a moralidade administrativa, perpetrados por gestores públicos e apresentar o Ministério Público como um Órgão Público com atribuição Constitucional de zelar pela boa Administração Pública, bem como mostrar a efetiva atuação do Ministério Público na Comarca de Alto Santo.

1.2 Problema

Desta forma, o trabalho em tela mostra o Ministério Público como um canal para a população de Alto Santo ter acesso à justiça, onde pode denunciar os atos ímprobos que tem conhecimento, bem como revela a atuação do órgão através de investigações desenvolvidas e a propositura da devida ação em face dos gestores desonestos, evitando que a corrupção seja alimentada pela certeza da impunidade.

A partir destas considerações, visa-se responder as seguintes perguntas: como o Ministério Público investiga atos de improbidade praticados pelos gestores públicos de Alto Santo e quando cabe a ação civil pública pedindo sanções para os gestores ímprobos?

1.3 Objetivos

Para o desenvolvimento desse trabalho foram traçados objetivos definidos como Objetivos Gerais e Objetivos Específicos.

1.3.1 Objetivos Gerais

O trabalho em tela tem como objeto mostrar a atuação do Ministério Público como fiscal da lei nos atos de improbidade administrativa praticados por gestores públicos. A atuação Ministerial é desencadeada, preponderantemente, por meio do inquérito civil e da ação civil pública. O Órgão Ministerial tem como atribuição legal a fiscalização institucional, função que possibilita o controle pelo Estado-juiz das condutas administrativas passíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração Pública.

Atuando como fiscal da lei (*custos legis*), possuidor de autonomia e defensor da ordem jurídica, o Ministério Público tem como premissa defender a coisa pública e zelar pela boa gestão na Administração Pública.

O objetivo central deste trabalho é mostrar dados da atuação do Órgão Ministerial na Comarca de Alto Santo, como também apresentar o Ministério Público como a personificação da tutela do interesse coletivo no combate a atos de improbidade administrativa perpetrada pelos gestores públicos municipais, cumprindo o que reza a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.** (grifou-se)

Como se vê, ao Ministério Público foi dado o caráter de essencial à função jurisdicional do Estado e o poder/dever de defender os interesses sociais indisponíveis, onde se encaixa a boa gestão administrativa. O zelo com a coisa pública é interesse indisponível, não se pode aceitar a má gestão como algo natural pelo fato de ser muito comum entre os gestores. A conduta ímproba deve ser combatida em qualquer cidade ou repartição pública do Brasil, a probidade deve ser a regra.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Mostrar que o Gestor Público, ao lidar com a coisa pública, não está isento de mecanismos de controle e fiscalização dos seus atos e deve obedecer, estritamente, as regras impostas pela Constituição Federal e pelas demais leis espaciais aplicáveis para todos os procedimentos desenvolvidos quando se atua em nome da Administração Pública.
- Apresentar o Ministério Público como guardião constitucional da integridade moral, material e legal do patrimônio público, mediante o exercício das prerrogativas legais de investigação, materializadas por meio de procedimento administrativo ou inquérito civil, bem como da propositura de ação civil por improbidade administrativa para sancionar os atos lesivos ao erário, na Comarca de Alto Santo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao ser consagrado como fiscal da lei, o Ministério Público, deve ter seu propósito compreendido à luz dos demais dispositivos constitucionais que disciplinam o seu mister, sempre voltado ao zelo de interesses sociais e individuais indisponíveis e do bem geral. Neste cenário, Hugo Nigro Mazzilli argumenta sobre a finalidade do Ministério Público do seguinte modo:

O Ministério Público é um órgão do Estado (não do governo), dotado de especiais garantias, ao qual a Constituição Federal e as Leis cometem algumas funções ativas ou interativas, em juízo ou fora dele, para a defesa de interesse da coletividade,

principalmente os indisponíveis e os de larga abrangência social. (MAZZILLI 2001. p. 12.)

Como Mazzilli bem informa, o Órgão Ministerial é um Órgão do Estado, não tem vínculos com os governos, não está submetido aos ditames governamentais, a CF/88 lhe atribuiu garantias especiais para que atue de forma imparcial e equidistante quando estiver na função de fiscal da lei.

É imprescindível destacar que a instituição do Ministério Público é independente e essencial à Justiça, atuando de forma a fortalecer paulatinamente o valor e a defesa da probidade administrativa e da moralidade na gestão da coisa pública e que o cidadão brasileiro precisa conhecer melhor este órgão e sua importância social e sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro e da defesa do patrimônio público.

O presente estudo é guiado por disposições positivadas no ordenamento jurídico pátrio, com a finalidade de traduzir, de forma assimilável, a atuação do Ministério Público frente aos atos de improbidade perpetrados por gestores públicos.

2.1 Conceito de Improbidade Administrativa

Segundo o catedrático Marcelo Figueiredo (2000, p. 23), o vocábulo improbidade é oriundo do termo latim *improbitate*, o qual significa, em essência, desrespeito à ética, desonestidade e má conduta, podendo ser interpretado, ainda, como sinônimo de corrupção ou de desconsideração do patrimônio público. O doutrinador Waldo Fazzio Júnior e outros, por sua vez, conceituam a improbidade administrativa como o ato do administrador público contrário à probidade, a qual está intimamente relacionada à moral, à honradez e à integridade de caráter.

Nesta esteira, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010. p. 816) assevera que a moralidade ou probidade administrativa requer mais que o mero cumprimento da legalidade formal, “é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública”.

Assevera, ainda Di Pietro, (2010. p. 817) que o administrador público está sujeito tanto à legalidade restrita, que se limita à execução fiel do disposto na legislação positivada, quanto à legalidade em sentido amplo, “para abranger não só a obediência à lei, mas também a observância dos princípios e valores que estão na base do ordenamento jurídico”

Quanto ao dever de probidade exigido do agente público, Waldo Fazzio Júnior, em referência a Toshio Mukai, assim instrui:

O dever de probidade ou de honestidade no trato da coisa decorre do dever constitucional de agir conforme os princípios da moral na Administração Pública, isto é, com boa-fé, fidelidade à verdade, respeito a toda pessoa humana, sem causar danos a quem quer que seja, sem dilapidar o patrimônio público, sem usar do cargo ou função apenas para benefício próprio ou extrair vantagens egoísticas. (FAZZIO JÚNIOR, 2007 p. 39)

José Afonso da Silva, por sua vez, aborda a temática ao estabelecer o próprio conceito de probidade, citando Marcello Caetano:

A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (SILVA, 2008. p. 669)

Alexandre de Moraes, giza que os atos de improbidade são aqueles que:

Possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário. (MORAES, 2005, p.320)

Hely Lopes Meirelles arremata, dizendo que:

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como os preceitos da instituição pública. (MEIRELLES, 2013, p. 91)

Ante ao exposto, infere-se, portanto, que o dever de probidade está intimamente ligado à obrigação do administrador público de exercer suas atividades em conformidade com os princípios morais e éticos, sob pena de sua conduta ser enquadrada em um dos dispositivos trazidos pela Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

2.1.1 Legislação Brasileira que Disciplina a Improbidade Administrativa

Cumprе ressaltar que o dever de boa administração encontra previsão no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (Art. 37 – A administração pública direta e indireta

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]).

A legislação pátria é bem completa no que diz respeito à improbidade administrativa. A Constituição Federal disciplinou expressamente em seu texto o princípio da moralidade (art. 37, caput). Acrescentou, ainda, os efeitos da prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º). Ademais, a Constituição previu os meios cabíveis para se anular atos lesivos à moralidade, como por exemplo, a ação popular (Lei 4.717/65) e a ação civil pública (Lei 7.347/85). Há ainda a própria ação civil de improbidade, prevista na Lei 8.429/92.

Dito isto, depreende-se que o dever de probidade deve ser compreendido, substancialmente, como a obrigação do agente público de exercer o seu ofício com estrita observância da moralidade e da honestidade, levando em consideração, principalmente, que está administrando interesses alheios e de forma vinculada à finalidade do interesse legalmente tutelado.

Assim, em casos de atos ímprobos e de malversação das verbas públicas, o Ministério Público deve buscar preservar a *res publica*, agindo na tutela do interesse público primário, legitimado para tal pela Constituição da República, em seu artigo 129, inciso III, (Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos [...]).

2.1.2 Lei N. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – LIA

A Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa foi concebida em uma fase política da história brasileira consideravelmente conturbada. O Governo Collor foi marcado por reiteradas denúncias divulgadas diariamente pela imprensa, especialmente envolvendo o alto escalão do Executivo Federal, carreando, no seio da Administração Pública, uma crise ético institucional sem par.

Neste contexto histórico, a Lei de Improbidade Administrativa surge com o intuito de rechaçar a prática desenfreada de corrupção que assolava o país, defendendo, desta forma, a moralidade administrativa na administração da coisa pública, sem, todavia, retirar dos eventuais acusados as garantias fundamentais constitucionalmente previstas.

Conforme leciona Osório (2007, p. 121), é imperioso observar que, à época, o Ministério Público, especificamente, o então Promotor de Justiça Antônio Herman Benjamin, atuou de forma incisiva, para que a Lei de Improbidade tivesse maior rigidez quanto a disciplina punitiva aplicável aos ilícitos funcionais.

Do artigo 1º ao 3º, a Lei 8.429/92, traz as entidades que podem ser vítimas da improbidade e quais são os agentes que podem praticar a improbidade, isto é, prevê os sujeitos passivos e ativos, senão vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público,** induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (BRASI. Lei nº 8.429/92, grifo nosso).

Como se vê, o rol é consideravelmente amplo, do qual depreende-se que comete ato de improbidade administrativa, aquele que realiza, induz ou concorre com a prática do ato, seja agente público, servidor ou não, e também os particulares que tenham vínculo com a administração e se beneficie de qualquer forma com a prática do ato de improbidade.

O Capítulo II da Lei 8.429/92, intitulado Dos Atos de Improbidade Administrativa, elenca nos artigos 9º a 11 as condutas que constituem ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito (art. 9º), que causa lesão ao erário (art. 10), concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10A) e que atenta contra os princípios da administração pública. O artigo 12 do citado diploma legal traz as penas que serão aplicadas, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes

cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Consequentemente, infere-se do artigo 12 que os gestores ímprobos podem sofrer sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica e as penas do responsável pelo ato de improbidade podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

O artigo 16, da LIA, normatiza a atuação do Ministério Público informando que havendo fundados indícios de responsabilidade do gestor, o Ministério Público será representado para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público. O § 2º, do citado artigo, adverte, ainda, que quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

2.2 MINISTÉRIO PÚBLICO

No Brasil, apenas a partir da CF/88 é que o Ministério Público conquistou a característica da autonomia institucional frente aos três Poderes, podendo desempenhar todas as atribuições que lhe são afetas com independência funcional e administrativa, exercendo

plenamente suas atribuições, inclusive atuar como fiscal institucional, na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, no combate as condutas lesivas praticadas no âmbito do Executivo e sobre os atos administrativos do Legislativo e do Judiciário. O Órgão Ministerial, também conhecido como *Parquet*, alicerça-se, substancialmente, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A Constituição da República outorgou ao Ministério Público, em seu artigo 127, a salvaguarda do patrimônio público e social, definindo-o, inclusive, como guardião permanente da ordem jurídica e democrática, caracterizando a sua função como essencial à concretização da justiça. Esta função de preservar a integridade material, legal e moral no uso da coisa pública, é viabilizada por intermédio de um exercício amplo de investigação, seus instrumentos de atuação para apurar atos de improbidade administrativa são o inquérito civil e a ação civil pública.

2.2.1 O Inquérito Civil Público

O Inquérito Civil Público – ICP foi criado em 1985, pelos arts. 8º e 9º da Lei da ação civil pública (Lei Federal nº 7.347, de 1985), e se encontra hoje consagrado no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988. É um procedimento investigatório e administrativo, de caráter inquisitivo, instaurado, presidido e, conforme o caso, arquivado pelo próprio Ministério Público. Sua finalidade é colher elementos para a propositura da ação civil pública. Nele poderá ser averiguada a materialidade e a autoria do ato de improbidade administrativa imputado ao agente público.

No inquérito civil não existem punições, restrições ou perdas, não se cria ou modifica direitos, é tão somente uma soma de atos, cuja finalidade é apurar se houve uma hipótese fática e ilícita. Por ser um procedimento de cunho investigatório, não há contraditório. É preliminar da medida judicial a ser intentada, isto é, seu propósito medular é a coleta de elementos de convicção para o Ministério Público fundamentar a propositura de uma eventual ação civil pública.

Tal procedimento pode ser instaurado de ofício ou por provocação, que pode se dar por meio da representação, comunicação ou determinação do Procurador-Geral de Justiça. Poderá também ser desencadeado por meio de designação, isto é, quando o Conselho Superior do Ministério Público não homologar promoção de arquivamento de inquérito civil feito por outro membro do Ministério Público.

Para instruir o ICP, a lei municiou o Ministério Público de vastos poderes instrutórios na busca dos elementos de convicção, essenciais à boa instrução do procedimento e da provável ação civil pública a ser ajuizada. O artigo 10 da Lei 7.347/85 estabelece que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

O princípio da publicidade é regra no inquérito civil, sendo, conseqüentemente, o sigilo a exceção, este decretado somente quando for necessário ao deslinde do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, uma analogia ao art. 20 do CPP que trata do inquérito policial, a exemplo das informações bancárias ou fiscais sigilosas.

Nesta perspectiva, Hugo Nigro Mazzilli, confirma nitidamente o que foi observado acima:

No inquérito civil deve prevalecer a regra da publicidade dos atos da administração, que, naturalmente, só se excepciona se o inquérito civil contiver informações que a lei considere sigilosas ou se nele deverem ser colhidas informações que possam vir a ser prejudicadas com a previa publicidade. No primeiro caso, o princípio do estado de Direito, consagrado pela CF, não admite apurações clandestinas, consentindo excepcionalmente na preservação do sigilo de determinadas informações, somente para proteger a intimidade, a honra e a imagem dos cidadãos, no caso, os próprios investigados. E, no segundo caso, por analogia ao sistema do inquérito policial, admite-se o sigilo necessário para a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. O que se deve é evitar passar aos meios de comunicação informações prematuras ou tendenciosas, sobre fatos ainda não investigados ou ainda não cabalmente elucidados, para não provocar danos gratuitos aos investigados. Em suma, o sigilo no inquérito civil não é regra, é a exceção; entretanto, isso não quer dizer que das investigações se deva fazer publicidade com alarde ou estardalhaço: é necessário encontrar o ponto de equilíbrio. (MAZZILLI, 2000. p. 277-278)

O ICP, como já observado, é um procedimento administrativo, exclusivo e “*interna corporis*” do Ministério Público, que objetiva reunir elementos de convicção acerca de determinados fatos. Cumpre observar que por ser um procedimento não contraditório, ou seja, inquisitivo, as provas ali carreadas não detêm força absoluta. O que é perfeitamente natural, vez que, por tratar-se de perquirição de cunho inquisitivo, é tão somente relativo ao valor dos elementos de convicção oriundos do inquérito civil.

Uma consequência das apurações perquiridas pelo inquérito civil é a propositura da ação civil pública, que ao contrário daquele, não é um procedimento exclusivo do Ministério Público, visto ser, a ação civil pública, um instrumento processual de que se podem valer,

também, a Defensoria Pública e as pessoas jurídicas, indicadas na Lei nº 7.347/85, senão vejamos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O ICP é instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público ajuíza a ACP, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ACP, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil.

Para que seja devidamente arquivado, os autos do ICP, acompanhado da promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

2.2.2 A Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública – ACP pode ser definida como o instrumento processual destinado à proteção de interesses difusos da sociedade e, excepcionalmente, para a proteção de interesses coletivos e/ou individuais homogêneos. Positivada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a ação civil pública é, também, um mecanismo judicial utilizado para punir os responsáveis por atos de improbidade administrativa, atendendo ao que preceitua o §4º do artigo 37 da Constituição da República.

A melhor doutrina, especificamente, Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior (1998, pp.193/194) lecionam que:

Ação civil é a que tem por objeto uma lide civil. É ação não penal. Pública por seu conteúdo, porque objetiva proteger interesses difusos ou coletivos. Se toda a ação

civil, mediatamente, persegue a consecução do interesse público, na órbita processual civil, seu objetivo imediato é, em geral, a dedução de uma pretensão menor, isto é, particular. Quando, no entanto, a própria pretensão geradora da lide deflui de interesses difusos ou coletivos, estamos em face da ação civil pública. **ação civil pública, no caso da improbidade administrativa, é a ação civil de interesse público imediato, ou seja, a utilização do processo civil como um instrumento para a proteção de um bem, cuja preservação interessa a toda coletividade. (grifo nosso)**

O Ministério Público exerce importantes papéis na ação civil pública, visto que pode atuar como autor, e caso não esteja nesta posição, obrigatoriamente atuará como fiscal da lei (*custos legis*). Ademais, poderá, ainda, promover a execução, caso o autor não a faça no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.347/85. Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, poderá o Ministério Público, ou outro legitimado, assumir a titularidade ativa da ação.

Cabe acentuar que a instauração ou o arquivamento do inquérito civil não impede o ajuizamento da ação civil pública por um outro legitimado. E que podem figurar no polo passivo da ação civil pública todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da citada ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos governamentais e entidades da administração direta e indireta.

A ação civil pública procedente, em casos de improbidade administrativa, poderá acarretar no que determina o artigo 37, § 4º da Constituição Federal, isto é, suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei Nº 8.429/92 prevê, ainda, as formas e a graduação dessas sanções decorrentes de atos de improbidade.

3 METODOLOGIA

Fonseca (2002) disciplina que *metodos* significa organização, e *logos*, estudo sistemático, pesquisa, investigação; isto é, metodologia é o estudo da organização, da estrada

a ser percorrida para se executar uma pesquisa ou um estudo, ou para se produzir ciência. Etimologicamente, significa o estudo dos caminhos, dos instrumentos utilizados para fazer uma pesquisa científica.

No que se refere aos meios, a presente pesquisa foi conduzida sob a forma de estudo de caso acerca da atuação do Ministério Público através do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública para sancionar os gestores ímprobos do Município de Alto Santo/CE. Tornando assimilável os mecanismos de atuação do *Parquet* frente a improbidade administrativa, através da análise qualitativa dos dados e informações obtidos nos inquéritos civis em trâmite na Promotoria de Justiça de Alto Santo e nas ações civis públicas ajuizadas na Vara Única da Comarca.

Quanto aos fins, o presente trabalho classifica-se como uma pesquisa descritiva e exploratória, visto que foi utilizado no estudo entrevista e questionário. Segundo Gil (2002, p. 41) as pesquisas exploratórias têm como objeto proporcionar familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou construir hipóteses. Tendo como objetivo central o aprimoramento de ideias ou a descoberta de instituições.

Além da pesquisa descritiva e exploratória, também foi utilizada a pesquisa bibliográfica, onde procurou-se explicar a problemática através de estudos da doutrina, da legislação pátria, artigos científicos divulgados por meio eletrônico, publicações avulsas e imprensa escrita e principalmente pesquisa qualitativa através da análise dos dados obtidos na Vara Única de Alto Santo e na Promotoria de Justiça.

4 ANÁLISE E RESULTADOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE ALTO SANTO/CE

Após a apresentação dos conceitos e dos elementos essenciais para a compreensão da

improbidade administrativa e que a função de preservar a integridade material, legal e moral no uso da coisa pública é uma atribuição outorgada pela CF/88 ao Ministério Público, passa-se agora ao estudo da atuação do Ministério Público na Comarca de Alto Santo, atuação esta que se dá por intermédio do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública.

4.1 Dados da Promotoria de Justiça de Alto Santo

O Ministério Público atua na cidade de Alto Santo através da Promotoria de Justiça de Alto Santo, localizada na Rua Cel. Simplicio Bezerra, centro, nº 32. Não tem sede própria, resume-se a uma sala no interior do Fórum César Cals. Não há promotor titular, o Promotor de Justiça, Dr. Gleydson Leandro Carneiro Pereira, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, responde pela Promotoria de Alto Santo. Conta apenas com uma servidora efetiva do quadro do Ministério Público e uma servidora cedida pela Prefeitura de Alto Santo.

Segundo dados coletados na Promotoria de Justiça de Alto Santo, tramitam hoje, 06/11/2018, dezesseis Inquéritos Cíveis Públicos, os quais investigam condutas irregulares praticadas por ordenadores de despesas, gestores de pastas, ex-prefeitos e a atual prefeita de Alto Santo, conforme certidão do Anexo B. Os inquéritos cíveis, em trâmite na Promotoria de Alto Santo, consistem numa prévia investigação de fatos denunciados, geralmente pelo Tribunal de Contas, que visam cooptar subsídios de persuasão para que o Promotor de Justiça possa propor a ação civil pública.

O Ministério Público de Alto Santo esclareceu que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE analisa e julga as prestações de contas de todos os gestores públicos do Estado do Ceará, ao verificar inconsistências nas informações apresentadas pelos gestores, encaminha as informações para as Promotorias de Justiça para que seja investigado o caso e ajuizada a competente ação em face do gestor ímprobo.

Conforme o Anexo C, o TCE-CE emitiu neste ano de 2018 uma lista com os nomes dos gestores responsáveis por processos de Prestação/Tomada de Contas de Gestão ou por Tomadas de Contas Especiais e Processos de natureza semelhante, inclusive já com decisão do TCE Ceará pela rejeição das contas ou procedência/procedência parcial, por decisão definitiva, com exame de atos de gestão praticados em decorrência da aplicação de recursos públicos, inclusive na cidade de Alto Santo figura o nome de dez ex-gestores com indicação de Nota de Improbidade Administrativa, ou seja, a lista contém os nomes dos que tiveram

suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis e a decisão do Tribunal de Contas é irrecorrível. Desta forma, fica a encargo da Promotoria de Justiça de Alto Santo oferecer a devida ação de improbidade.

A Promotoria de Justiça de Alto Santo informou que a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, orienta que para o esclarecimento dos fatos objeto de investigação dos inquéritos civis devem ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente. E que as declarações e os depoimentos sob compromisso sejam tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na oposição da assinatura por duas testemunhas. Após esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da autoria e materialidade, da existência de fundamento para a propositura de ação civil pública é que ajuizará a ação, onde o inquérito civil acompanha a peça inicial, servindo de prova.

Dos dezesseis inquéritos civis existentes na Promotoria de Alto Santo, três deles iniciaram-se no ano de 2015, no que foi esclarecido que o inquérito civil, em tese, deverá ser concluído no prazo de um ano, mas caso as investigações não terminem nesse intervalo de tempo, ele é prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, desde que seja por decisão fundamentada de seu presidente, o Promotor de Justiça, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público das prorrogações.

4.2 Dados da Vara Única da Comarca de Alto Santo

O diretor de secretaria da Vara Única da Comarca de Alto Santo informou que ao todo tramitam hoje, 06/11/2018, quarenta e duas Ações Cíveis Públicas. Ações estas que buscam punir os gestores ímprobos que incorreram nas condutas descritas pelos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, pedindo as sanções previstas no artigo 12 do citado dispositivo legal.

Para o presente estudo foram analisadas as Ações Cíveis ajuizadas nos últimos dois anos, a fim de se quantificar os valores desviados por condutas ímprobas praticadas pelos gestores públicos da cidade de Alto Santo, atos estes que atentaram contra princípios, causaram enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Ao analisar as ações cíveis públicas ajuizadas na Comarca percebe-se que as condutas

ímprobos e imorais tornaram-se, não raras vezes, a regra, e não exceção, como de fato deveriam ser. Um exemplo de conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública e que é imoral e prendeu a atenção para fins deste estudo é o caso da ação civil pública ajuizada em 19/07/2018 em face da atual prefeita de Alto Santo, por ter nomeado a própria irmã para ser gestora da pasta de Ação Social sem comprovar qualquer conhecimento técnico na área, apenas possuía o ensino médio, a nomeação deu-se tão somente pelo fato de ser irmã da prefeita, no que o juiz deferiu o pedido do representante do Ministério Público na ACP nº 0000056-68.2018.8.06.0031¹ e determinou que a prefeita exonerasse a irmã, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento da decisão, conforme se vê na decisão abaixo:

Pelo que se observa, não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo Município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação da senhora MARIA IRISNEILA GADELHA SOUSA, ao cargo de Secretária Municipal. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área cuja nomeação se deu, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente da Prefeita (irmã), por essa exclusiva razão, fora escolhida para integrar o secretariado municipal.

Todos os atos administrativos devem ser praticados em consonância com os Princípios Administrativos. No caso em comento, não restou comprovado qualquer qualificação técnica que justificasse a nomeação da senhora Maria Irisneila Gadelha Sousa, ao cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, pois além de não possuir graduação superior na área, não comprovou a realização de qualquer curso ou aperfeiçoamento específico.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, via de consequência, determino ao promovido que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a exoneração da Sra. Maria Irisneila Gadelha Sousa, do cargo de Secretária de Assistência Social. Fixo multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão pelo promovido, valor este que será revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará. (grifo nosso)

Outro exemplo de conduta ímproba grave na Comarca é trazido pela Ação Civil Pública nº 0000115-56.2018.8.06.0031², ajuizada pelo Ministério Público em 20/08/2018 que busca punir a então gestora do FUNDEB por ter deixado de repassar em data oportuna as consignações relativas ao INSS e ao IPASA (Instituto de Previdência de Alto Santo), a título de contribuições previdenciárias, o que teria gerado prejuízo aos cofres públicos, bem como aos servidores da pasta de educação, que futuramente podem não conseguir suas aposentadorias por tempo de serviço. O Ministério Público, buscando garantir o ressarcimento ao erário, usando as prerrogativas do art. 7º da LIA, requereu liminarmente a

1 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Vara Única da Comarca de Alto Santo. Processo nº 0000056-38.2018.8.06.0031. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cpopg/open.do>> Acesso em: 05/11/2018.

2 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Vara Única da Comarca de Alto Santo. Processo nº 0000115-56.2018.8.06.0031. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cpopg/open.do>> Acesso em: 05/11/2018.

indisponibilidade do patrimônio de bens da promovida, no que foi deferido pelo juiz, até o montante de R\$ 336.356,52 reais, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, pedindo, inclusive que seja regularizada a situação dos servidores junto aos institutos de previdência (INSS e IPASA).

Já na ACP nº 0000305-19.2018.8.06.0031³, o Promotor de Justiça considerou que os réus, dentre eles o ex-prefeito, incorreram nas condutas descritas no art. 10, II e XI, da Lei nº 8.429/92, onde o ex-prefeito contratou, ao arrepio da lei, serviço de transporte escolar municipal, o que teria gerado um prejuízo aos cofres públicos que hoje corresponde a R\$ 782.476,45 de reais. Em razão disso, requereu a aplicação das sanções na forma do art. 12 do mesmo diploma legal, inclusive pedindo a decretação da indisponibilidade dos bens dos promovidos, com base no art. 7º da Lei nº 8.429/92, descrevendo, para tanto, ato ímprobo praticado sob o comando dos demandados, os quais culminaram em prejuízo ao erário. O Juiz prolatou decisão em 09/10/2018 deferindo a medida liminar da imediata indisponibilidade do patrimônio dos bens dos promovidos, até o montante de R\$ 782.476,45 reais, *in verbis*:

Cuida-se de ação civil pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES CAVALCANTE, MARIA NÚBIA COSTA DE SOUZA, DANIELA BEZERRA LIMA, CSL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LAVRAS LTDA e HERB VENÂNCIO GANÇALVES, cuja pretensão objetiva a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da lei n. 8.429/02 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Aduz, em apertada síntese, que o demandado José Iran da Silva Paulino, na qualidade de chefe do Poder Executivo municipal de Alto Santo, e os demais, na qualidade de terceiros beneficiados, **deixaram de observar as normas legais pertinentes, quanto ao contrato de transporte escolar municipal, o que teria gerado um prejuízo aos cofres públicos que hoje corresponde a R\$ 782.476,45 reais**. Alega ainda a parte autora, que segundo relatório do TCM, na execução de tal contato foram constatadas diversas irregularidades, como a má-qualidade e falta na prestação do serviço de transporte escolar. Afirmando, por fim, **que a empresa demandada CLS Construções e serviços lavras LTDA sublocou todo o objeto do contrato, bem como teria executado menos de 50% do objeto contratado**.

No entanto, nos termos do que dispõe o art. 7º, § único da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade deverá recair tão somente sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justamente por visar acautelar o resultado final da ação de improbidade administrativa.

Dessa forma, tendo a representante do Ministério Público já enumerado o valor mínimo do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, os quais totalizam a soma de R\$ 782.476,45 reais, deverá, ao menos neste momento, a indisponibilidade dos bens dos promovidos recair tão somente até esta quantia, podendo, contudo, ser revista para mais ou para menos em bojo de nova medida cautelar requerida, na medida em que novos elementos forem aparecendo no decorrer das investigações ou da instrução processual.

Diante dos fundamentos acima expostos, **DEFIRO a medida liminar suscitada, e**

3 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Vara Única da Comarca de Alto Santo. Processo nº 0000305-19.2018.8.06.0031. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cpopg/open.do>> Acesso em: 05/11/2018.

DETERMINO a imediata indisponibilidade do patrimônio dos bens dos promovidos JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO, CSL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LAVRAS LTDA e HERB VENÂNCIO GANÇALVES, até o montante de R\$ 782.476,45 reais, ressaltando-se, desde que demonstrados eficazmente pela demandada, os rendimentos oriundos de salários ou proventos.

Os dados levantados na Comarca apontam que só nos últimos dois anos (2017 e 2018) foram ajuizadas 27 Ações Cíveis Públicas na Vara Única de Alto Santo, pelos legitimados previstos no art. 5º da lei 7.347/85, conforme Anexo A, pleiteando o ressarcimento aos cofres públicos municipais de aproximadamente 7.682.458,31 (sete milhões seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e trinta e um centavos).

Segundo o Juiz, Dr. Diogo Autorbelli Silva de Freitas, o inquérito civil, manejado pelo Ministério Público é uma investigação administrativa que ajuda sobremaneira no deslinde da Ação Cível Pública. E concorda totalmente que a ação civil pública é um instrumento eficaz no combate a improbidade administrativa e à corrupção, pois busca a invalidação dos atos de improbidade que afrontam a coisa pública, os princípios que regem a administração pública e o sistema jurídico. O juiz, considera, ainda, que a atuação do Ministério Público na Comarca de Alto Santo é imprescindível para o combate a improbidade administrativa.

4.3 Resultados

Claramente, restou constatado que a atuação do Ministério Público é de fundamental importância no combate à improbidade administrativa na cidade de Alto Santo. Em que pese a morosidade nas investigações, visto que apurou-se a existência de inquéritos civis tramitando desde o ano de 2015, verificou-se também que as notícias de irregularidades e condutas ímprobadas são investigadas tão logo o Promotor de Justiça tome conhecimento, como pôde ser comprovado na Certidão do Anexo B.

Já o Anexo A revela as ações cíveis ajuizadas na comarca, sendo essas quarenta e duas, consta-se ainda que nos últimos dois anos foram ajuizadas 27 dessas ações, postulando o reembolso de mais de sete milhões aos cofres públicos do município. Do questionário aplicado ao juiz, depreende-se que da data do protocolo da ação civil pública até a efetiva punição do gestor ímprobo transcorre mais de quatro anos, o que pode repassar à população uma sensação de impunidade.

O artigo 37, § 4º da Constituição Federal de 1988 descreve quatro modalidades de penas que serão aplicadas aos sujeitos que praticarem atos que resultem improbidade

administrativa, quais sejam: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário. O “*caput*” do artigo 12 da LIA estabelece ainda que “independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica [...] Que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato” constata-se que o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa poderá ser condenado a cumprir penas nas três esferas existentes no ordenamento jurídico brasileiro cumulativamente.

Contudo, o lapso temporal entre a instauração, investigação e conclusão do inquérito civil na Promotoria de Alto Santo até a propositura da ação civil pública e a sentença condenatória final, que transita em julgado a ação, pode ultrapassar uma década, provocando nos gestores e na população a impressão que a improbidade não será punida, sendo assim que tal ato ilícito compensa para quem o pratica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atitudes do administrador público, não só em Alto Santo, mas em todos os Municípios do Brasil, devem voltar-se sempre para a legalidade, moralidade e eficiência, para

que atenda a finalidade administrativa que deu causa a sua atuação. Para que o gestor público tenha uma administração legítima deve estar revestido de legalidade e probidade administrativas, atendendo às exigências da lei como também aos preceitos basilares da boa administração da coisa pública. Para tanto é indispensável que o Ministério Público, em especial, esteja engajado e atue de forma a assegurar a aplicação das leis da maneira mais rigorosa possível, sem privilégios, visando a extirpar, paulatinamente, essa sensação de impunidade, tão presente no Brasil e em pequenas cidades como Alto Santo.

O Brasil tem 5.570 municípios, contudo as sanções por atos de improbidade e corrupção não têm sido suficientes para coibir tais práticas e gerar a certeza da punição dos desonestos. Por isso esse trabalho é relevante para apresentar o Ministério Público como um Órgão Público com atribuição constitucional de zelar pela boa Administração Pública, como também fiscalizar os atos atentatórios ao erário e a moralidade administrativa, perpetrados por gestores públicos, especialmente na cidade de Alto Santo.

Dentre as atribuições institucionais do Ministério Público, destaca-se a promoção da responsabilidade judicial dos envolvidos em crime, claramente, em atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, danos ao erário e desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública. A investigação ministerial, legalmente positivada, é desencadeada, principalmente, por intermédio do inquérito civil e a promoção, de forma concorrente, da ação civil pública, para defender os interesses difusos e coletivos.

Quanto as investigações desenvolvidas em Alto Santo, pode-se dizer, que o inquérito civil simboliza a manifestação máxima do poder investigatório do Ministério Público, um instrumento extremamente válido para as apurações perpetradas pelo *Parquet*, principalmente nos atos de improbidade administrativa. Na Promotoria de Alto Santo existem dezesseis inquéritos civis investigando a prática, em tese, de improbidade administrativa. Legitimado pela Constituição Federal e as Leis Ordinárias, o Órgão Ministerial busca a preservação da higidez da Administração Pública e da gestão da coisa pública na cidade de Alto Santo.

No que diz respeito a ação civil pública, constatou-se que é uma ferramenta que o Ministério Público tem para buscar a condenação dos agentes públicos e/ou terceiros à recomposição do patrimônio público que lesionaram moral ou materialmente. Busca a invalidação dos atos de improbidade que afrontam a coisa pública, os princípios que regem a administração pública e o sistema jurídico. Apenas nos últimos dois anos foram ajuizadas 27 ações civis públicas postulando o ressarcimento ao erário de aproximadamente 7.682.458,31

(sete milhões seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e trinta e um centavos).

No que se refere a punibilidade, sustenta-se que as sanções dos atos de improbidade devem ser aplicadas da forma mais severa possível e indistintamente, ou seja, a todos os agentes públicos ímprobos, sem prerrogativas de função, ou tratamento diferenciado em virtude do cargo, mandato ou função, devendo, inclusive, ser impostas a todos os que cometem condutas ímprobas e envergam cargos públicos no Executivo, Legislativo, Judiciário.

O fenômeno da morosidade da Justiça deve ser analisado e combatido. Foi constatado que entre a investigação (inquérito civil), a propositura da ação de improbidade e o trânsito em julgado, em média, decorre quase uma década. Defende-se como solução para esse fenômeno o aprimoramento dos mecanismos de análise dos processos, averiguando-se, caso a caso, quais tipos, fases, assuntos resultam em períodos maiores de tramitação. Assim, evita-se que quando o resultado da ação transite em julgado, já não faça mais justiça, diante do decurso do tempo.

Isto posto, concluiu-se que sem o eficaz trabalho de um órgão isento e imparcial como o Ministério Público, os gestores públicos tendem a abusar do poder que tem, agindo na contramão da legislação e distanciando-se, de forma abissal, da boa gestão pública, ferindo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Somente com um Ministério Público forte e atuante, combatendo a improbidade administrativa, buscando o ressarcimento ao erário municipal e a punição dos gestores ímprobos, a população poderá acreditar na ordem jurídica, no Estado democrático de direitos e na concretização da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/CNMPHistoria/resolucao_23_alterada_pela_59_10.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 03 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei Ordinária n. 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em 03 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei Ordinária n. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em 04 de agosto de 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 816.

DI PIETRO, M. S. Z., op. cit., p. 817

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Atos de improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 39

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade Administrativa – Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 23.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 03

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ª. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2002. p. 42.

MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR (in **Improbidade Administrativa (Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público)**, 3ª Edição Revista e Atualizada, São Paulo: Editora Atlas, 1998, pp.193/194)

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva, **Proibição administrativa**, São Paulo: Saraiva, 2001

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro, 2000. p. 277-278

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 121.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 669.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. Lista de Municípios com Gestores com Indicação de Nota de Improbidade Administrativa. Disponível em <<http://www.tce.ce.gov.br/lista-contas-irregulares-2018/web/index.php/listas/municipios/atos/X>>. Acesso em 04 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. Lista Nominal de Gestores com Indicação de Nota de Improbidade Administrativa. Disponível em <<http://www.tce.ce.gov.br/lista-contas-irregulares-2018/web/index.php/listas/municipios/atos/X>>. Acesso em 04 de outubro de 2018.

APENDICE

QUESTIONÁRIO DA PESQUISA

Informações Gerais

Favor marcar com um **X** somente em uma única resposta que melhor se apresente para você.

1. Cargo?

<input type="checkbox"/> Juiz	<input type="checkbox"/> Promotor
-------------------------------	-----------------------------------

2. Existem quantas Ações Cíveis Públicas em trâmite na Comarca de Alto Santo?

<input type="checkbox"/> Até 10	<input type="checkbox"/> De 10 a 20	<input type="checkbox"/> De 20 a 30
<input type="checkbox"/> De 30 a 40	<input type="checkbox"/> Acima de 40	

3. Quantas Ações Cíveis Públicas foram ajuizadas de 2017 a 2018?

<input type="checkbox"/> Até 05	<input type="checkbox"/> De 05 a 10	<input type="checkbox"/> De 10 a 15
<input type="checkbox"/> De 15 a 20	<input type="checkbox"/> Acima de 20	

4. As Ações Cíveis Públicas ajuizadas na comarca, apenas nos últimos dois anos, pleiteiam o ressarcimento, em milhões de reais?

<input type="checkbox"/> Até 1 milhão	<input type="checkbox"/> De 1 a 2 milhões	<input type="checkbox"/> De 2 a 3 milhões
<input type="checkbox"/> De 3 a 4 milhões	<input type="checkbox"/> Acima de 5 milhões	

5. Em média, quanto tempo leva para o gestor ímprobo ser condenado e punido, após a ACP ser ajuizada?

<input type="checkbox"/> Até 1 ano	<input type="checkbox"/> De 1 a 2 anos	<input type="checkbox"/> De 2 a 3 anos
<input type="checkbox"/> De 3 a 4 anos	<input type="checkbox"/> Acima de 4 anos	

6. A Ação Cível Pública é uma ferramenta eficaz no combate a Improbidade Administrativa?

<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
------------------------------	------------------------------

7. As penalidades previstas na Lei 8.429/92 desestimulam a prática da improbidade administrativa?

<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
<input type="checkbox"/> Poderia ser mais severa	<input type="checkbox"/> Poderia ser mais branda

8. Quais as condutas mais praticadas pelos gestores ímprobos, nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas na Comarca de Alto Santo?

<input type="checkbox"/> Que atentam contra os Princípios	<input type="checkbox"/> Que causam enriquecimento ilícito
<input type="checkbox"/> Que causam prejuízo ao erário	<input type="checkbox"/> A soma de, pelo menos, dois itens

Favor responder a este questionário considerando sua percepção ou opinião quanto às afirmativas, circulando o número que corresponda ao seu grau de concordância.

<p style="text-align: center;">1 - Discordo totalmente 2 - Discordo parcialmente 3 - Indiferente</p> <p style="text-align: center;">4 - Concordo Parcialmente 5 - Concordo totalmente</p>						
01	Considero a atuação do Ministério Público imprescindível para o combate a Improbidade Administrativa.	1	2	3	4	5
02	Por ser um Órgão isento, autônomo, imparcial, sem vinculações com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público pode/deve desempenhar seu papel constitucional de fiscal institucional de forma abrangente.	1	2	3	4	5
03	Para que o gestor público tenha uma administração legítima tem que está revestido de legalidade e probidade administrativas, atendendo às exigências da lei como também aos preceitos basilares da boa administração da coisa pública. O Ministério Público deve fiscalizar atentamente a atuação dos gestores públicos.	1	2	3	4	5
04	As atitudes do administrador público, não só em Alto Santo, mas em todos os Municípios do Brasil, devem voltar-se sempre para a legalidade, moralidade e eficiência, para que atenda a finalidade administrativa que deu causa a sua atuação.	1	2	3	4	5
05	O Inquérito Civil Público, manejado pelo Órgão Ministerial, é uma investigação administrativa que ajuda sobremaneira no deslinde da Ação Civil Pública.	1	2	3	4	5
06	A Ação Civil Pública é um instrumento eficaz no combate a Improbidade Administrativa e à corrupção, pois busca a invalidação dos atos de improbidade que afrontam a coisa pública, os princípios que regem a administração pública e o sistema jurídico.	1	2	3	4	5
07	A Ação Civil Pública é uma ferramenta que o Ministério Público tem para buscar a condenação dos agentes públicos e/ou terceiros à recomposição do patrimônio público que lesionaram moral ou materialmente	1	2	3	4	5
08	As sanções dos atos de improbidade devem ser aplicadas indistintamente a todos os agentes públicos ímprobos, sem prerrogativas de função, ou tratamento diferenciado em virtude do cargo, mandato ou função	1	2	3	4	5
09	O Brasil, com dimensões continentais, sem a eficaz atuação de um órgão isento e imparcial como é o Ministério Público, distancia-se de forma abissal de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária.	1	2	3	4	5
10	Um Ministério Público forte e atuante faz a sociedade brasileira acreditar na ordem jurídica, no Estado democrático de direitos e na concretização da justiça.	1	2	3	4	5

Fonte: Elaborado pela autora

QUESTIONÁRIO DA PESQUISA REALIZADA COM O JUIZ DA COMARCA DE ALTO SANTO



UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA
AFRO-BRASILEIRA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO PÚBLICA

Questionário da Pesquisa

Informações Gerais

Favor marcar com um **X** somente em uma única resposta que melhor se apresente para você.

1. Cargo?

Juiz

Promotor

2. Existem quantas Ações Cíveis Públicas em trâmite na Comarca de Alto Santo?

Até 10

De 10 a 20

De 20 a 30

De 30 a 40

Acima de 40

3. Quantas Ações Cíveis Públicas foram ajuizadas de 2017 a 2018?

Até 05

De 05 a 10

De 10 a 15

De 15 a 20

Acima de 20

4. As Ações Cíveis Públicas ajuizadas na comarca, apenas nos últimos dois anos, pleiteiam o ressarcimento, em milhões?

Até 1 milhão

De 1 a 2 milhões

De 2 a 3 milhões

De 3 a 4 milhões

Acima de 5 milhões

5. Em média, quanto tempo leva para o gestor ímprobo ser condenado e punido, após a ACP ser ajuizada?

Até 1 ano

De 1 a 2 anos

De 2 a 3 anos

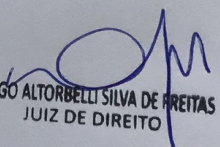
De 3 a 4 anos

Acima de 4 anos

6. A Ação Civil Pública é uma ferramenta eficaz no combate à Improbidade Administrativa?

Sim

Não


DIOGO ALTORBELLI SILVA DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA
AFRO-BRASILEIRA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO PÚBLICA**

7. As penalidades previstas na Lei 8.429/92 desestimulam a prática da improbidade administrativa?

Sim

Não

Poderia ser mais severa

Poderia ser mais branda


8. Quais as condutas mais praticadas pelos gestores ímprobos, nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas na Comarca de Alto Santo?

Que atentam contra os Princípios

Que causam enriquecimento ilícito

Que causam prejuízo ao erário

A soma de, pelo menos, dois itens


DIOGO ALTORBELLI SILVA DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

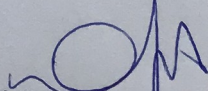


**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA
AFRO-BRASILEIRA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO PÚBLICA**

Favor responder a este questionário considerando sua percepção ou opinião quanto às afirmativas, circulando o número que corresponda ao seu grau de concordância.

	1 - Discordo totalmente	2 - Discordo parcialmente	3 - Indiferente	4 - Concordo Parcialmente	5 - Concordo totalmente
01	Considero a atuação do Ministério Público imprescindível para o combate a Improbidade Administrativa.				
02	Por ser um Órgão isento, autônomo, imparcial, sem vinculações com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público pode/deve desempenhar seu papel constitucional de fiscal institucional de forma abrangente.				
03	Para que o gestor público tenha uma administração legítima tem que está revestido de legalidade e probidade administrativas, atendendo às exigências da lei como também aos preceitos basilares da boa administração da coisa pública. O Ministério Público deve fiscalizar atentamente a atuação dos gestores públicos.				
04	As atitudes do administrador público, não só em Alto Santo, mas em todos os Municípios do Brasil, devem voltar-se sempre para a legalidade, moralidade e eficiência, para que atenda a finalidade administrativa que deu causa a sua atuação.				
05	O Inquérito Civil Público, manejado pelo Órgão Ministerial, é uma investigação administrativa que ajuda sobremaneira no deslinde da Ação Civil Pública.				
06	A Ação Civil Pública é um instrumento eficaz no combate a Improbidade Administrativa e à corrupção, pois busca a invalidação dos atos de improbidade que afrontam a coisa pública, os princípios que regem a administração pública e o sistema jurídico.				
07	A Ação Civil Pública é uma ferramenta que o Ministério Público tem para buscar a condenação dos agentes públicos e/ou terceiros à recomposição do patrimônio público que lesionaram moral ou materialmente				
08	As sanções dos atos de improbidade devem ser aplicadas indistintamente a todos os agentes públicos ímprobos, sem prerrogativas de função, ou tratamento diferenciado em virtude do cargo, mandato ou função				
09	O Brasil, com dimensões continentais, sem a eficaz atuação de um órgão isento e imparcial como é o Ministério Público, distancia-se de forma abissal de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária.				
10	Um Ministério Público forte e atuante faz a sociedade brasileira acreditar na ordem jurídica, no Estado democrático de direitos e na concretização da justiça.				

Fonte: Elaborado pela autora


DIOGO ALTORBELTI SILVA DE FREITAS
 JUIZ DE DIREITO

ANEXOS

ANEXO A – LISTA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS/IMPROBIDADE TRAMITANDO NA VARA ÚNICA DE ALTO SANTO

Processos em andamento - Total (35)							Page 1 of 2
Alto Santo - Vara Única da Comarca de Alto Santo							
Processos em andamento - Total							
#	Processo	Classe	Última Movimentação	Data	Data	Último Local Físico	
1	0000032-85.2018.8.06.0210	Ação Civil Pública	Concluso para Despacho	10/10/2018	10/10/2018	Secretaria de Vara	
2	0000040-38.2013.8.06.0210	Ação Civil Pública	Recebidos os Autos pelo Ministério Público	27/09/2018	27/09/2018	Local Não Especificado	
Processos em andamento - Total (35)							Page 2 of 2
29	80.2016.8.06.0031	Pública	Expedição de Mandado	12/09/2018	13/09/2018	Secretaria de Vara	
30	0003272-08.2016.8.06.0031	Ação Civil Pública	Ofício	10/10/2018	10/10/2018	Secretaria de Vara	
31	0003273-90.2016.8.06.0031	Ação Civil Pública	Expedição de Mandado	30/07/2018	01/08/2018	Secretaria de Vara	
32	0003276-74.2018.8.06.0031	Ação Civil Pública	Recebidos os Autos pelo Advogado	18/09/2018	18/09/2018	Local Não Especificado	
33	0003689-24.2017.8.06.0031	Ação Civil Pública	Juntada de documento	29/05/2018	10/10/2018	Secretaria de Vara	
34	0003691-91.2017.8.06.0031	Ação Civil Pública	Expedição de Mandado	02/10/2018	04/10/2018	Secretaria de Vara	
35	0003692-76.2017.8.06.0031	Ação Civil Pública	Expedição de Ofício	27/09/2018	10/10/2018	Secretaria de Vara	
Processos em andamento - Total (1)							Page 1 of 1
Alto Santo - Vara Única da Comarca de Alto Santo							
Processos em andamento - Total							
#	Processo	Classe	Última Movimentação	Data	Data	Último Local Físico	
1	0003346-62.2016.8.06.0031	Ação Civil Pública	Juntada de documento	06/06/2018	10/10/2016	Local de Conversão	
Processos em andamento - Total (2)							Page 1 of 1
Alto Santo - Vara Única da Comarca de Alto Santo							
Processos em andamento - Total							
#	Processo	Classe	Última Movimentação	Data	Data	Último Local Físico	
1	0000149-22.2004.8.06.0031	Ação civil pública	Guarda Intermediária	21/02/2014	01/12/2014	Local de Conversão	
2	0000286-62.2008.8.06.0031	Ação Civil pública	Juntada de documento	30/05/2018	23/05/2016	Local de Conversão	
Processos em andamento - Total (4)							Page 1 of 1
Alto Santo - Vara Única da Comarca de Alto Santo							
Processos em andamento - Total							
#	Processo	Classe	Última Movimentação	Data	Data	Último Local Físico	
1	0000028-24.2013.8.06.0210	Ação Civil de Improbidade Administrativa	Concluso para Decisão Interlocutória	10/10/2018	10/10/2018	Local Não Especificado	
2	0000305-19.2018.8.06.0031	Ação Civil de Improbidade Administrativa	Decisão Preferida	09/10/2018	10/10/2018	Secretaria de Vara	
3	0003291-14.2016.8.06.0031	Ação Civil de Improbidade Administrativa	Concluso para Despacho	10/10/2018	10/10/2018	Secretaria de Vara	
4	0003322-97.2017.8.06.0031	Ação Civil de Improbidade Administrativa	Mero expediente	29/08/2018	31/08/2018	Secretaria de Vara	

Fonte para consulta: (<http://esaj.tjce.jus.br/cpopg/open.do>).

ANEXO B – CERTIDÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO SANTO COM O QUANTITATIVO DE INQUÉRITOS CIVIS EM TRÂMITE



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que consultando os Livros de Registro de Procedimentos constatei a existência de 16 (dezesseis) Inquéritos Civis Públicos em andamento nesta Promotoria de Justiça, assim discriminados:

ORD	I C P. Nº	DATA	ARQUIMEDES	ASSUNTO	MOVIMENTAÇÃO
01	009/2015/PIAS	18.05/2015	2015/187853	Apurar irregularidades em Procedimento Licitatório para serviço de coleta de lixo e limpeza urbana no Município de Alto Santo.	Enviado ao NAT em 16/12/2016
02	011/2015/PIAS	18.05/2015	2015/187758	Apurar irregularidades nas contas da Câmara Municipal de Alto Santo, exercício financeiro 2009, de responsabilidade de Francisco Martins Maciel	Cumprindo expediente desde 07/11/2018
03	015/2015/PIAS	07/10/2015	2015/276576	Apurar irregularidades na prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Santo, exercício financeiro 2010, de responsabilidade de Francisca Taneide Santos de Medeiros	Conclusos em 08/11/2018
04	005/2017-PIAS	07.03/2017	2015/187646	Supostas irregularidades na contratação de servidores temporários em detrimento dos aprovados no Concurso Público da Prefeitura de Alto Santo	Conclusos em 15/10/2018
05	018/2017-PIAS	25.04/2017	2017/428361	Apurar improbidade administrativa, praticada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Santo Processo nº 8512825-18.2012.8.06.0000	Conclusos em 23/10/2018
06	082/2017-PIAS	31.07/2017	2017/408089	Acompanhar contratações de bens, obras ou serviços pela Administração Pública Municipal para aferir se estão em conformidade com o Princípio da obrigatoriedade de licitar, nos termos do art. 37, inciso IX da CF e a Lei 8.666/93 como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade.	Decorrendo prazo desde 25/09/2018
07	088/2017-PIAS	31.08/2017	2017/437357	Apurar supostas irregularidades no Pregão nº 2017.05.09.01 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em produção de eventos para a realização das festividades	Decorrendo prazo desde 03/10/2018



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO

				alusivas à emancipação política do Município de Alto Santo	
08	052/2017-PIAS	14/11/2017	2017/417519	Tomada de Contas Especial da Secretaria de Educação de Alto Santo, exercício financeiro 2011, de responsabilidade da ex-gestora <u>Maria Ceudir Gurgel Tavares</u> .	Cumprindo expediente desde 07/11/2018
09	006/2018-PIAS	27/02/2017	2016/396111	Acompanhar as condições da frota de veículos que compõem o transporte de escolares, bem como a documentação exigida de seus condutores no município de Alto Santo.	Decorrendo prazo desde 08/11/2018
10	013/2018-PIAS	20/03/2018	2017/428358	Apurar prática, em tese, de improbidade administrativa, na gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro 2010, de responsabilidade da ex-gestora <u>Andreia Paula de Oliveira Aguiar</u> .	Conclusos em 02/10/2018
11	014/2018-PIAS	20/03/2018	2017/417531	Averiguar ato de improbidade administrativa, caracterizado pelo dano ao erário (artigo 10 da lei n.º 8429/92), consistente no descumprimento do contrato por parte da pessoa jurídica R2 Serviços e Locações LTDA relativo à reforma e ampliação do Hospital e Maternidade Santa Rita no Município de Alto Santo, bem como apurar a responsabilidade dos agentes públicos no tocante à omissão do dever de fiscalização. Utilização de material de baixa qualidade. Inexecução parcial da obra. Negligência da empresa contratada.	Conclusos em 02/10/2018
12	015/2018-PIAS	20/03/2017	2014/66379	Averiguar ato de improbidade administrativa, caracterizado pelo dano ao erário (artigo 10 da lei n.º 8429/92), consistente no descumprimento do contrato por parte da pessoa jurídica R2 Serviços e Locações LTDA, relativo à execução de serviços de engenharia para conservação e restauração de estradas vicinais, bem como apurar a responsabilidade dos agentes públicos no tocante à omissão do dever de fiscalização, inexecução total da obra, negligência da empresa contratada.	Decorrendo prazo Precatória desde 28/09/2018
13	022/2018-PIAS	10/07/2018	2018/535599	Trata-se denúncia feita à ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará apontando irregularidades no Pregão Presencial Nº 2018.05.08.01-	Decorrendo prazo desde 07/11/2018




MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO

				PMAS-SAUDE que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de profissional odontólogo especializado em prótese dentária, com serviços de moldagem e confecção, para atender aos pacientes referenciados pelo Programa Saúde da Família do Município de Alto Santo. Tendo como vencedora a empresa F. IRIVANIA DA SILVA-ME, CNPJ 13.766.067/0001-83, com sede à Rua Maia Ajarçon, nº 837, Bairro 8 de Setembro, Tabuleiro do Norte Ceará, no valor global de R\$ 307.440,00 (trezentos e sete mil quatrocentos e quarenta reais)	
14	024/2018/PIAS	25/07/2018	2018.493816	Apurar notícia aportada nessa Promotoria, acerca da presença de crianças e adolescentes em bares ou estabelecimentos congêneros do Município de ALTO SANTO/CE, desacompanhadas dos seus genitores ou responsáveis, bem como de suposto fornecimento de bebidas alcoólicas à criança ou adolescente, dentre outras providências.	Conclusos em 01/11/2018
15	028/2018/PIAS	17/08/2018	2018.544977	Trata-se de investigação para apurar quantitativo de contratos temporários no âmbito da Administração Pública Municipal sem respeitar a previsão legal do art. 37 da Constituição Federal.	Conclusos em 10/10/2018
16	082/2018-PIAS	13/09/2018	2018.554501	Apurar supostas irregularidades atribuídas a Prefeita de Alto Santo, Maria Irineide Gadelha Costa, em face de licitações superfaturadas envolvendo a empresa Cosma Silva Oliveira - ME	Conclusos em 10/10/2018

Alto Santo/CE, 06 de novembro de 2018.


GLEYDSON LEANDRO CARNEIRO PEREIRA
Promotor de Justiça

ANEXO C – RELAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ COM GESTORES DE ALTO SANTO COM INDICAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



RELAÇÕES

Com Indicação de Nota de Improbidade Administrativa

Gestores responsáveis por processos de Prestação/Tomada de Contas de Gestão ou por Tomadas de Contas Especiais e Processos de natureza semelhante, com decisão do TCE Ceará pela rejeição das contas ou procedência/procedência parcial, por decisão definitiva, com exame de atos de gestão praticados em decorrência da aplicação de recursos públicos, em que tenha sido aplicada **NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

Município: Alto Santo

Lista em ordem alfabética. 10 gestores ao todo

	Nome do Gestor
1	ALBERTO MAGNO RIBEIRO
2	ANDREIA PAULA DE OLIVEIRA AGUIAR
3	CRÉSIO APARECIDO DE FRANCA
4	EXPEDITO ANSELMO DOS REIS JUNIOR
5	FRANCISCA TANEIDE SANTOS DE MEDEIROS
6	FRANCISCO MARTINS MACIEL
7	MARIA GEUDIR GURGEL TAVARES
8	MARIA NORMA NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO
9	MARIA NUBIA COSTA DE SOUZA DANTAS
10	MOACIR BEZERRA FREIRE

Fonte: (<http://www.tce.ce.gov.br/lista-contas-irregulares-2018/web/index.php/listas/gestores/mun/009/nota/X>).